



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: “**Art.** Os benefícios tributários aplicáveis às remessas internacionais de pequeno valor poderão ser estendidos, nos mesmos limites e condições, às operações entre micro e pequenas empresas (B2B) realizadas por meio eletrônico observado o limite de até 3 mil dólares por operação.””

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estender, às operações entre empresas (Business-to-Business — B2B) realizadas por meio eletrônico por microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios tributários já previstos pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para as remessas internacionais de pequeno valor.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, representa importante avanço de política tributária ao reconhecer que a redução da carga sobre operações de pequeno valor é instrumento eficaz de estímulo à atividade econômica, de simplificação do sistema e de ampliação do acesso de consumidores e empreendedores a bens e insumos. A presente emenda dialoga com essa mesma diretriz e propõe ampliar seu alcance, beneficiando também os pequenos empresários brasileiros que atuam no ambiente digital.

Trata-se, portanto, de aprimoramento construtivo da medida, que potencializa seus efeitos positivos sobre a economia real. Ao alcançar as operações B2B realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte, a política



tributária ganha em coerência sistêmica e amplia sua capacidade de produzir resultados concretos sobre emprego, renda e formalização.

Convém recordar que as microempresas e empresas de pequeno porte respondem por parcela expressiva do Produto Interno Bruto brasileiro, por mais da metade dos empregos formais do setor privado e pela maioria absoluta dos estabelecimentos empresariais ativos no País. Constituem, assim, o segmento empresarial de maior capilaridade territorial e de maior potencial multiplicador de renda e ocupação, sobretudo nas regiões mais distantes dos grandes centros.

A redução da carga tributária sobre as operações eletrônicas B2B realizadas por esse segmento produz efeitos virtuosos imediatos: barateia o acesso a insumos, reduz o custo de produção, amplia a margem de investimento das pequenas empresas e estimula a contratação de mão de obra. Em uma economia cada vez mais digitalizada, o canal eletrônico tornou-se vetor essencial de competitividade para os pequenos negócios, e a desoneração proposta tende a acelerar sua adesão a esse ambiente.

Adicionalmente, a proposta favorece a formalização e a digitalização dos pequenos negócios. Ao tornar mais vantajoso operar por meio de plataformas eletrônicas, estimula-se a migração de empreendimentos para o ambiente formal e rastreável, ampliando, no médio prazo, a própria base tributária da União, dos Estados e dos Municípios.

Cabe observar, ainda, que a extensão proposta preserva integralmente os parâmetros já definidos pela Medida Provisória, sendo aplicada nos mesmos limites e condições estabelecidos para as remessas internacionais de pequeno valor. Não se cria, portanto, regime tributário paralelo ou de difícil operacionalização: aproveita-se a mesma estrutura, com ganho de escala administrativa e de coerência normativa.

Trata-se, em síntese, de medida que aprofunda o espírito da Medida Provisória, ampliando seus benefícios para alcançar diretamente os micro e pequenos empresários brasileiros — segmento que mais gera empregos no País e que mais responde, em termos relativos, a estímulos tributários bem desenhados.



Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público em promover a redução da carga tributária sobre os pequenos negócios brasileiros, estimular o empreendedorismo e fortalecer a economia digital nacional, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**

